



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO) - PROJUDI**

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR
ssa-2vsje-comuns@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7349

PROCESSO: 0034635-23.2022.8.05.0001

AUTOR(es):
THAIS CARLA DA ROCHA DOS SANTOS

RÉU(s):
DANILO GENTILI JUNIOR

DECISÃO

Vistos e etc.

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei 9.099/95.

Declara a demandante que é bailarina e modelo plus size e digital influencer, bem assim que utiliza a rede social "Instagram"(<https://www.instagram.com/thaiscarla/?hl=cs>) para divulgar o seu trabalho profissional, bem como romper as barreiras do preconceito existente com pessoas gordas nesta sociedade.

Alega que foi vítima de preconceito pelo demandado, o qual apresenta manifestada fobia e aversão às pessoas as quais não considera semelhante.

Alega que o demandado é comediante e jornalista, conhecido por fazer piadas de tom jocoso e escrachado, inclusive em grandes mídias televisivas, valendo-se de comédia degradante e pejorativa contra populações minoritárias, socialmente vulneráveis, como pessoas gordas, pessoas com deficiência, negros, mulheres e LGBTQIA+, para promover seu *“trabalho”* de stand-up comedy.

Sustenta que o réu se apropriou do(s) vídeo(s) que a autora publica nas suas mídias sociais e passou a divulgá-los em suas redes sociais (*instagram*, *youtube*, Twiter, etc), incluindo em suas divulgações piadas de tom jocoso e degradantes. Alega, ainda, que o demandado é famoso no país inteiro, por valer-se de comédia preconceituosa e pejorativa contra populações minoritárias, socialmente vulneráveis, como negros, pessoas gordas, com deficiência, mulheres e LGBTQIA+, para promover seus trabalhos de *stand-up comedy*, inclusive na TV.

Requer que o réu seja compelido a excluir os vídeos e comentários que se encontrem vinculados à autora em suas plataformas digitais.

Os documentos e vídeos que acompanham a inicial evidenciam que o demandado, além de divulgar os dados pessoais e imagem, sem a autorização da autora, a expôs, ridicularizando-a com diversas frases preconceituosas, exalando inequívoca ¿gordofobia¿, inclusive encorajando que as pessoas inscritas nas suas redes sociais publicassem mensagens e comentários igualmente ofensivas contra ela.

Da análise da documentação acostada pela autora, evidencia-se, num juízo de cognição preliminar, que a atitude do réu extrapolou os limites da liberdade de expressão.

Tais comentários, sobretudo em redes sociais, vez que a internet se tornou um dos meios de comunicação de maior potencial e alcance, tanto para o bem como para o mal. Nada escapa ao seu poder de difusão e propagação.

O art. 300 do NCPC autoriza a concessão da tutela de urgência, desde que exista a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ou seja, deve haver elementos mínimos de prova, suficientes para o surgimento do verossímil.

Luiz Guilherme Marinone e Sérgio Cruz Arenhart, em Manual do Processo de Conhecimento, 4^a edição, mencionam:

A denominada "prova inequívoca", capaz de convencer o juiz da "verossimilhança da ação", somente pode ser entendida como "prova suficiente" para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito. (p. 209)

Conforme a lição de Humberto Theodoro Júnior, em Processo Cautelar, 9^a ed., pp. 73 e 77:

"*Fumus boni iuris*" ... "...para a providência cautelar basta que a existência do direito apareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável àquele que solicita a medida cautelar. (6)." (p. 73) ...

. "Periculum in mora" ... "Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela (18)" (p. 77).(grifos)

No caso dos autos, a permanência das publicações denegrindo a imagem da autora poderá lhe causar danos irreparáveis.

Neste sentido, os elementos constantes nos autos são suficientes para o deferimento do pedido em caráter de urgência, posto que evidenciam a conduta preconceituosa do demandante e a exposição e ridicularização da autora, sem o seu consentimento.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela provisória de urgência para determinar ao réu que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação desta decisão, exclua o conteúdo vinculado à imagem da autora de suas plataformas digitais, notadamente do "Twitter", conta @DaniloGentili, bem como de qualquer outra na qual tenha sido vinculada a imagem da Autora, sem o consentimento da mesma, tudo é ulterior deliberação e sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), contados até o valor atribuído à causa, na hipótese de descumprimento.**

Retire-se o Segredo de Justiça para que a parte ré tenha acesso remoto aos autos, sem prejuízo de posterior determinação para que o processo tramite em Segredo de Justiça.

Intime-se a parte ré pelo meio mais rápido e eficaz.

Intimem-se. Cumpra-se com **urgência**.

Salvador, 9 de março de 2022.

JOÃO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO
Código de validação do documento: 82882ee4 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.